


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
3/PC/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo de contra-ordenação instaurado contra a TVI

Lisboa

29 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

DECISÃO 3/PC/2009

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 5 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro (com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), o Instituto do Consumidor instaurou o processo de contra-ordenação n.º 35/PUB/GAJ/04 **contra a TVI – Televisão Independente, S.A.**, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, com os seguintes fundamentos:

1. No dia 5 de Março de 2004, o Instituto do Consumidor recebeu uma participação do ICS – Instituto da Comunicação Social, contra a TVI – Televisão Independente, S.A.
2. Nos termos da participação, *“na emissão dos serviço de programas TVI, do operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., do mês de Novembro de 2003, foram ultrapassados os limites de tempo destinados a mensagens publicitárias, previstos no n.º 4 do artigo 36º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), nos períodos horários constantes no quadro em anexo (...)”*.
3. Em consequência, o Instituto do Consumidor decidiu instaurar um procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 36º, n.º 4 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.
4. Por ofício datado de 3 de Agosto de 2004, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que podia apresentar defesa escrita até ao dia 13 de Setembro de 2004, bem como os meios de prova reputados convenientes.

5. A arguida não apresentou defesa.

6. Cumpre decidir.

Dá-se por provado que o operador televisivo TVI, no decurso do mês de Novembro de 2003, reservou para mensagens publicitárias mais de 20% do tempo de emissão, em sucessivos períodos de compreendidos entre duas unidades de hora, conforme se discrimina:

- Na emissão do dia 1 de Novembro de 2003, das 13.00 horas às 14.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 59 segundos;
- Na emissão do dia 1 de Novembro de 2003, das 14.00 horas às 15.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 01 segundos;
- Na emissão do dia 1 de Novembro de 2003, das 18.00 horas às 19.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 10 segundos;
- Na emissão do dia 2 de Novembro de 2003, das 9.00 horas às 10.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 13 segundos;
- Na emissão do dia 2 de Novembro de 2003, das 10.00 horas às 11.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 53 segundos;
- Na emissão do dia 7 de Novembro de 2003, das 18.00 horas às 19.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 48 segundos;
- Na emissão do dia 7 de Novembro de 2003, das 23.00 horas às 24.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 05 segundos;

- Na emissão do dia 8 de Novembro de 2003, das 17.00 horas às 18.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 55 segundos;
- Na emissão do dia 8 de Novembro de 2003, das 18.00 horas às 19.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 08 segundos;
- Na emissão do dia 12 de Novembro de 2003, das 23.00 horas às 24.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 09 segundos;
- Na emissão do dia 15 de Novembro de 2003, da 1.00 horas às 2.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 33 segundos;
- Na emissão do dia 23 de Novembro de 2003, das 17.00 horas às 18.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 43 segundos;
- Na emissão do dia 23 de Novembro de 2003, das 18.00 horas às 19.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 48 segundos;
- Na emissão do dia 24 de Novembro de 2003, das 00.00 horas às 1.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 10 segundos;
- Na emissão do dia 27 de Novembro de 2003, das 17.00 horas às 18.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 28 segundos;
- Na emissão do dia 27 de Novembro de 2003, das 18.00 horas às 19.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 40 segundos;
- Na emissão do dia 27 de Novembro de 2003, das 22.00 horas às 23.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 48 segundos;

- Na emissão do dia 28 de Novembro de 2003, das 18.00 horas às 19.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 38 segundos;
- Na emissão do dia 29 de Novembro de 2003, da 1.00 horas às 2.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 47 segundos;
- Na emissão do dia 30 de Novembro de 2003, das 14.00 horas às 15.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 31 segundos;
- Na emissão do dia 30 de Novembro de 2003, das 15.00 horas às 16.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 13 minutos e 06 segundos;
- Na emissão do dia 30 de Novembro de 2003, das 22.00 horas às 23.00 horas, transmitiu mensagens publicitárias durante 12 minutos e 48 segundos.

Ao abrigo da definição de competências estabelecida no n.º 2 do art. 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho – que revogou a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto –, bem como da redacção dada à alínea a) do n.º 1 do art. 76º da referida lei, o Instituto do Consumidor remeteu o presente processo para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

O n.º 1 do art. 40º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho – correspondente ao anterior n.º 4 do art. 36º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto – estabelece que “*o tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de tevênda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura*”.

Por seu turno, a alínea a) do n.º 1 do art. 76º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, prevê, em relação ao art. 40º, exactamente a mesma moldura legal que se encontrava prevista para a coima aplicável à inobservância do art. 36º da lei revogada.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que com o seu comportamento revela um total desrespeito pela lei, traduzida na prática continuada de violações sistemáticas dos limites de tempo destinado à emissão de mensagens publicitárias em serviços de programas televisivos

Analisando a gravidade da infracção, verificamos que a mesma é elevada, pois a transmissão de publicidade para além dos limites de tempo previstos na lei é considerada invasiva e atentatória da liberdade de escolha dos consumidores, bem como prejudica os telespectadores na medida em que afecta a qualidade do programa escolhido.

Da prática da infracção resultaram benefícios económicos para a arguida dado que qualquer aumento do tempo de transmissão de mensagens publicitárias se traduz necessariamente num acréscimo de receitas para o operador televisivo.

Nenhuns dados foram fornecidos relativamente à situação financeira do órgão de comunicação social.

Haverá, pois, que reconhecer que o comportamento da arguida, no caso concreto, foi culposos o que não se compreende nem se aceita visto que a arguida bem sabe que os limites legais referentes ao tempo de emissão destinado a mensagens publicitárias têm de ser escrupulosamente observados.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada, nos termos do disposto no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), no pagamento de uma coima conjunta no

valor de **€75 000 (setenta e cinco mil euros)**, por ter cometido 22 contra-ordenações ao ultrapassar os limites de tempo destinados a mensagens publicitárias, previstos no art. 36º, n.º 4 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, resultando o valor concretamente aplicado do disposto no n.º 3 do art. 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atento o actual comportamento da arguida, em matéria de cumprimento das obrigações relativas a mensagens publicitárias.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, o produto da coima reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ERC.
- f) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc.

ERC/SET/07/PUB-CO/1, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do n.º de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira